DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10084/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8595/2017
PROTOCOLO	: 1813550
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS-FUNSAÚDE
INTERESSADO	: JOSÉ EDACYR SIMM
CARGO	: PRESIDENTE DA FUNSAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ADESÃO Á ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 03/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2017
CONTRATADO	: HALEXISTAR INDÚSTRIA FARMÁCÊUTICA LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O HOSPITAL JOSÉ VALDIR ANTUNES DE OLIVEIRA, EM ATENDIMENTO À FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE-FUNSAÚDE.
VALOR CONTRATADO	: R$ 104.434,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 043/2017), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preço nº 03/2017 e execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste-FUNSAÚDE e a empresa HALEXISTAR INDÚSTRIA FARMÁCÊUTICA LTDA, oriunda do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 036/2017, tendo como objeto aquisição de medicamentos para o Hospital José Valdir Antunes de Oliveira.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde ao apreciar os documentos trazidos aos autos ANA-DFS-7386/2017, (peça nº 20) entendeu pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 43/2017) e da execução financeira em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como do Regimento Interno.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-9792/2021 (peça nº 22) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 76/80), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar

Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização e execução contratual n° 43/2017, nos termos do art. 59, Inciso I da LC/160/2012 c/c art. 121, Inciso II e III ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018."

É o relatório.

DECISÃO

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através do Acórdão ACO1 - 1751/2018, constante no processo TC/MS nº 7550/2017 (protocolo 1809387), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno.

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 43/2017), correspondente a 2ª fase, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, as normas estabelecidas no Regimento Interno.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	104.434,00
Empenhos emitidos	104.434,00
Empenhos Válidos	**104.434,00**

Comprovantes Fiscais	**104.434,00**
Pagamentos	**104.434,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 043/2017) - 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB